

ATA
da 419ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 22 de abril de 2015.

Às quatorze horas do dia vinte e dois de abril de dois mil e quinze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, na sala de reuniões da PRESI, foi realizada a 419ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pela Diretora-Presidente Substituta Sra. Martha Regina de Oliveira, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sr. José Carlos de Souza Abrahão e a Sra. Simone Sanches Freire. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Danilo Sarmento Ferreira, pela Secretária-Geral Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Auditor-Chefe Sr. Jorge Luis da Rosa Gomes, pelo Ouvidor na ANS Sr. Jorge Magalhães Toledo, pela Diretora Adjunta da DIPRO e DIGES Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Diretora Adjunta da DIDES Sra. Michelle Mello de Souza Rangel e pelo Diretor Adjunto Substituto da DIFIS Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar. A reunião foi transmitida ao vivo aos Núcleos da ANS, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES. A Diretora-Presidente Substituta deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

A) Apreciações:

- 1)** Apreciada a proposta de alteração do Regimento Interno da ANS, no âmbito da DIDES;
- 2)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-Operadora MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, registro na ANS sob o nº 340561, Processo nº 33902.145376/2013-61;
- 3)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-Operadora OPEN SAÚDE LTDA, registro na ANS sob o nº 376604, Processo nº 33902.145487/2013-77;
- 4)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-Operadora MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, registro na ANS sob o nº 369187, Processo nº 33902354643/2012-16.

C) Deliberações:

- 1)** Aprovada à unanimidade a Minutas de Ata da 418ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 22/04/2015;
- 2)** Referendada a decisão que aprovou a dilação do prazo para o envio à ANS do Relatório Estatístico e Analítico do Atendimento das Ouvidorias;
- 3)**

Referendada a decisão que aprovou o pedido de afastamento do servidor JOÃO BOAVENTURA BRANCO DE MATOS, matrícula SIAPE 1513765, Especialista em Regulação, Gerente-Executivo na DIDES, para participar, em viagem de Representação, do evento I Fórum de Clúster Saúde, em Santiago, Chile. O período de afastamento será de 26 a 29 de maio de 2015, inclusive trânsito, com ônus limitado para a ANS; **4)** Convalidado o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a ANS e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo 33902.0022784/2015-91; **5)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa que altera a RN nº 358, de 27 de novembro de 2014 que dispõe sobre os procedimentos físicos e híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e estabelece normas sobre a cobrança referente ao ressarcimento ao SUS; e a proposta de Instrução Normativa que altera a IN nº 54 da DIDES, de 27 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos físicos e híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na RN nº 358, de 27 de novembro de 2014; **6)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa - RN nº 295, de 9 de maio de 2012, que dispõe, em especial, sobre a geração, a transmissão e o controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; e a RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários, bem como sua disponibilização obrigatória de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar; **7)** Aprovada à unanimidade a proposta de renovação do contrato temporário do Ressarcimento ao SUS; **8)** Aprovada à unanimidade, para envio ao TCU, a nova metodologia de priorização dos processos de Ressarcimento ao SUS; **9)** Aprovada à unanimidade a proposta de reformulação do Caderno de Informação da Saúde Suplementar; **10)** Aprovada à unanimidade a proposta de Instrução Normativa que altera e acrescenta dispositivos na IN nº 14, de 27/12/2007, que regulamenta os critérios e diretrizes para substituição da formulação de cálculo da margem de Solvência pela utilização de modelo próprio baseado nos riscos das operadoras de planos de saúde, Processo nº 33902.704464/2014-98; **11)** Aprovada à unanimidade a Nota 03/2015/DIRAD/DIOPE/ANS pelo indeferimento do recurso interposto pela Operadora SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 319180, quanto à decisão de exclusão do Programa de Conformidade Regulatória, Processo nº 33902.328970/2012-12; **12)** Aprovada à unanimidade a Nota 04/2015/DIRAD/DIOPE/ANS pelo deferimento do

recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 328294, podendo retornar ao Programa de Conformidade Regulatória, Processo nº 33902.328750/2012-81; **13)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 207/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 04/2015/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão de novo período para o exercício da portabilidade especial de carências pelos beneficiários da Operadora CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE, ANS 374903, Processo nº 33902.045305/2005-59; **14)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 208/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 05/2015/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão da portabilidade extraordinária de carências pelos beneficiários da Operadora COTIA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., ANS 414051, Processo nº 33902.074299/2005-47; **15)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 206/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 03/2015/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pela prorrogação até 04/05/2015 do prazo para que seja promovida a alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ANS 310891, Processo nº 33902.434261/2014-29; **16)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 189/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 36/2015/DIOPE/ANS pela exoneração do Sr. José Carlos Marani, atual Liquidante da ITÁLICA SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS cancelado, nomeando, em substituição o Sr. Wilson Roberto Rosalino para exercer as funções de Liquidante Extrajudicial na operadora, Processo nº 33902.682827/2013-46; **17)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 182/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota 32/2015/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão de novo período para o exercício da portabilidade especial de carências aos beneficiários da Operadora ÔMEGA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 358126, Processo nº 33902.559459/2014-14; **18)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 190/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 38/2015/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão da portabilidade extraordinária de carências aos beneficiários da OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS cancelado, Processo nº 33902.022834/2015-56; **19)** Aprovado à unanimidade o Voto 181/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota 31/2015/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela decretação da suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde, e pela alienação compulsória da carteira da Operadora SAÚDE GRANDE RIO LTDA., ANS 404527, Processo nº 33902.634699/2014-13; **20)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 191/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 40/2015/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela retificação do art. 1º da RO nº 310, de 19

de setembro de 2005, publicada no DOU de 20/09/2005, fixando o termo legal da Liquidação da ex-operadora UNIÃO ADMINISTRADORA DE SAÚDE LTDA., registro ANS cancelado, em 17 de janeiro de 1998, Processo nº 33902.218441/2005-74; **21)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 210/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 24/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento do pleito do Sr. Silvio Hoffman Lopes, da Operadora COOPTASIM-ES – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EVANGÉLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 310581, de levantamento da construção administrativa cautelar de imóvel, Processo nº 33902.755352/2011-52; **22)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 185/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 09/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento do pedido de levantamento da indisponibilidade de bens de Maria Luiza Pereira da Silva, da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA – FASSINCRA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS cancelado, Processo nº 33902.113453/2015-85; **23)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 186/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 11/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo deferimento do pleito do Sr. Guilherme Gonçalves Riccio, da Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, de levantamento dos valores depositados pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte em conta corrente, permanecendo os demais valores de natureza diversa bloqueados; e pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de fundos de investimento, tendo em vista que não são enquadrados como bens impenhoráveis, Processo nº 33902.260178/2012-45; **24)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 188/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 16/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento total do pedido de levantamento de indisponibilidade de bens imóveis formulado por JM & AM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Processo nº 33902.633162/2014-28; **25)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 209/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 23/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento da solicitação de exclusão da indisponibilidade de bens do Sr. Aparecido Walter Benetti da empresa PLANOS DE SAÚDE PSMC PREVENÇÃO, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA ME – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS cancelado, Processo nº 33902.143507/2015-37; **26)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 192/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 54/2015/GEAOP/GGAME/DIRAD/DIOPE/ANS, pelo conhecimento e aprovação do Plano de Adequação Econômico-Financeira – PLAEF apresentado pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 319996, cujo acompanhamento se dará nos termos da RN

nº 307/2012, Processo nº 33902.364018/2014-36; **27)** Aprovado à unanimidade o Voto 183/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 33/2015/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela publicação de edital para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 366811, Processo nº 33902.649942/2011-47; **28)** Aprovado à unanimidade o Voto 184/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota 34/2015/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Operadora UNIMED OESTE DO PARÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 362140, contra as decisões exaradas nas ROs nº 1729 e nº 1730, publicadas no DOU de 08/12/2014, e pela publicação de edital de oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários, Processos nº^s 33902.893759/2014-20, 33902.767721/2013-11, 33902.295512/2012-81, 33902.220-66/2010-90 e 33902.125432/2009-64; **29)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 187/2015/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 13/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pela inclusão das seguintes pessoas eleitas como integrantes do Conselho Fiscal da Operadora UNIMED OESTE DO PARÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 362140, para os 12 (doze) meses que antecederam o regime especial de Direção Fiscal: Sr. Jornes Barbosa Pontes e Sr. Walcir Júlio de Matos Costa, Processo nº 33902.010761/2015-50; **30)** Aprovada à unanimidade a Nota conjunta nº 001/2015/DIPRO/DIOPE/ANS pelo prosseguimento do processo de oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora UNIMED GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306665, sem a definição imediata pela DIOPE quanto à forma de retirada da operadora do mercado regulado, processo nº 33902.864166/2014-56; **31)** Aprovada à unanimidade a proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre a ANS e o PROHASA- Programa de Estudos Avançados de Administração Hospitalar e de Sistemas de Saúde; **32)** Aprovada à unanimidade a abertura de Consulta Pública para a proposta de RN sobre atendimento; **33)** Aprovado à unanimidade o encaminhamento ao Ministério da Fazenda da proposta de índice de reajuste máximo com vigência de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 para as contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares com ou sem cobertura odontológica, previsto no inciso XVII do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e no artigo 2º da Resolução Normativa – RN nº 171, de 29 de abril de 2008, conforme Notas 590/2015/GGEFP/DIPRO/ANS e 591/2015/GGEFP/DIPRO/ANS, classificadas como reservadas, Processo ANS nº 33902.362832/2012-54.

C) Deliberações Extrapauta:

1) Aprovada à unanimidade a proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a ANS e o IMS-Instituto de Medicina Social, da UERJ, para fins de pesquisas acadêmicas.

D) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:

D1. Processos Administrativos Sancionadores:

1) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25772.006519/2010-71.

2) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º, inciso III e parágrafo único da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.044962/2011-42.

3) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º e parágrafo único da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.010339/2011-65.

4) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA ASSISTENCIAL E BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DA ACARESC, ANS 327557, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de

Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.211852/2008-81.

5) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAM - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 406589, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.037199/2010-05.

6) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - em liquidação extrajudicial, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.044945/2011-13.

7) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º, inciso III e parágrafo único da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.076379/2012-81.

8) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 302872, parcialmente mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, aplicando-se duas penalidades pecuniárias que totalizam o valor de R\$ 375.763,16 (trezentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), por infrações ao art. 17, § 4º da Lei nº 9.656/98, penalidades previstas pelo art. 88 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 33902.085103/2010-15.

9) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II e art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 e 82 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º, inciso III e parágrafo único da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.020167/2012-19

10) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º, inciso III e parágrafo único da RN nº 124/2006. Processo nº 25772.016279/2012-85.

11) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por S.P.A. - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, Registro ANS nº 324493, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme art. 81 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração aos arts. 1º, inciso I, §1º e 12, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso IX da Lei nº 9.961/2000 c/c arts. 2º, inciso II e 6º, §3º, ambos da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.041583/2010-10.

12) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso II

da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.096224/2011-81.

13) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG, Registro ANS nº 410187, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001 c/c IN DIOPE 08/2006 c/c IN DIOPE nº 09/2007 c/c IN DIOPE nº 12/2007, todas da ANS. Processo nº 33902.182228/2009-41.

14) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES pelo não conhecimento do recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A, Registro ANS nº 363766, por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme arts. 34 e 10, inciso IV da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 da RN nº 171/2008 da ANS. Processo nº 25779.006405/2010-61.

15) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 348805, mantendo a penalidade de advertência imposta, conforme arts. 34 e 5º, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 da RN nº 171/2008 da ANS. Processo nº 25779.020596/2011-55.

16) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 160.160,00 (cento e sessenta mil, cento e sessenta reais), por infração ao art. 12, inciso I e art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 e 82-A c/c art. 10, inciso V e art. 9º, inciso I da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.850949/2011-18.

17) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED COOPERATIVA

DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 8º, inciso III e parágrafo único da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.458694/2012-16.

18) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), por infração aos arts. 19, parágrafo terceiro e 15, ambos da lei 9656/98, conforme o disposto nos arts. 20 e 57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.352725/2011-37.

19) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.290113/2012-24.

20) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTOBET LTDA, ANS 402214, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, alterando a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para reduzir ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 20 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 35, por quatro vezes, c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.293020/2012-51.

21) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA,

ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.296886/2012-14.

22) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ, ANS 355879, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para aplicação de Advertência, por infração ao art. 20 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 35 c/c art. 5º, inciso I, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.398030/2011-00.

23) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SPECIAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 402125, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 20 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso V e parágrafo primeiro, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.398697/2011-02.

24) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BARRA DO GARÇAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 304468, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.009055/2013-93.

25) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL., ANS 346659., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de

Fiscalização, no valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) por infrações: a) ao art.12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do artigo 10 da referida Resolução (700.006 beneficiários em janeiro de 2012 (data da lavratura do auto de infração), e considerando a presença da circunstância agravante do art. 7º, inciso III da referida Resolução, e ao b) art.12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do artigo 10 da referida Resolução (700.006 beneficiários em janeiro de 2012 (data da lavratura do auto de infração) e considerando a presença da circunstância agravante do art. 7º, inciso III da referida Resolução. Processo nº 25773.017732/2011-80.

26) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 37 da Resolução Normativa nº 124/06, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do artigo 10 da referida Resolução, por infração ao art.20, da Lei nº 9656/98. Processo nº 33902.140899/2008-53.

27) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 30137, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração aos art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.014304.2012-15.

28) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do

art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração aos art. 12, inciso II, alínea d da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.014304/2012-15.

29) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora OPS PLANO DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, Advertência, conforme art. 66 c/c 69 c/c inciso II do art. 5º, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração o art. 4º, incisos XXIV, XXV, XXVII da Lei nº 9961/00 c/c art. 35-G da Lei nº 9656/98 c/c art. 30 da Lei nº 8078/90. Processo nº 25783.014609/2010-15.

30) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme art. 57 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por ter praticado dezesseis vezes a infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.002067/2010-18.

31) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme art. 57 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração aos art. 15, da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.068076.2010-23.

32) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração aos art. 15, da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.056164.2012-44.

33) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A., ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.054633.2011-18.

34) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A., ANS 326305, pelo não conhecimento por intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 14, da Lei n.º 9656/98, com penalidade prevista no art. 62-A c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.064087/2009-09

35) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, ANS 006246, pelo não conhecimento por intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), por infração ao art. 25, da Lei n.º 9656/98 c/c art. 4º, XVII da lei 9.961/00 c/c súmula nº 3/01 da ANS com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 7º, III, art. 17 e art. 10, V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.021678/2013-60

36) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, ANS 336165, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por infração ao art. 30, da Lei n.º 9656/98 c/c CONSU 20/99, com penalidade prevista no art. 84 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.056474/2010-05

37) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SANTAMALIA SAÚDE S/A, Registro ANS nº 339245,

mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98 c/c art. 11 da RN nº 48/2003 da ANS, conforme arts. 77 e 10, inciso IV da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.057524/2011-44.

38) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE SA, Registro ANS nº 000043, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alíneas “a” e “e” da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.084056/2011-81.

39) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HBC SAÚDE S/C LTDA, Registro ANS nº 414352, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.059761/2010-69.

40) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 66 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 33902.125208/2010-14.

41) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMICO SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 306622, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 33902.221013/2012-58.

42) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, Registro ANS nº 000043, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 33902.800112/2011-10.

43) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Registro ANS nº 312304, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 97.082,11 (noventa e sete mil oitenta e dois reais e onze centavos), por infração ao art. 8º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13, Anexo II, item 6 da RN nº 85/2004 da ANS, conforme arts. 20, 9º, inciso II e 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25779.007311/2011-91.

44) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Registro ANS nº 346659, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25772.006325/2010-76.

45) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nº 355721, pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso IV, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25789.013697/2012-31

46) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS nº 379697, pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso I, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25789.083637/2011-03

47) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS nº368253, pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária , no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 7º, inciso I da Res. CONSU nº13/98 com penalidade prevista no art. 80 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25773.002756/2011-34

48) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ANS 334588, pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantida a penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 16, parágrafo único da Lei 9.656/98, arbitrada na forma do art. 65, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/06. Proc. 25772.005961/2010-81.

49) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMICO SAUDE LTDA, ANS 306622 pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 172.980,00 (cento e setenta e dois mil novecentos e oitenta reais) , por infração por infração aos: a) art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06 c/c inciso I, do art.9º c/c inciso V, do artigo 10 da referida Resolução e b) art.12, inciso V, alínea "b" da Lei nº9656/98 com penalidade prevista no art. 66 da Resolução Normativa nº 124/06, c/c inciso I, do art.9º c/c V, do artigo 10 da referida Resolução . Processo nº 25789.032910/2010-42.

50) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., ANS 352501, pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três

mil oitocentos e vinte reais), por infração ao art. 16, inciso XI c/c art. 25 da Lei nº 9656/98, sujeitando a operadora à penalidade prevista no art. 59 c/c inciso I, do art.9º c/c inciso V do art. 10 da referida Resolução 124/06. Processo nº 25785.005447 /2012-68.

51) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.090,00 (quarenta e cinco mil e noventa reais), por infração ao art. 25 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 59 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9º, inciso I, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.009535/2012-39.

52) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art.25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.061409/2012-55.

53) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.003521/2012-71.

54) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 412791, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor FINAL de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) da seguinte forma: A) Por infração ao art.20 da Lei 9.656/98, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com penalidade prevista no

art.34 c/c art. 10, inciso II, todos da Resolução Normativa nº 124/06 e, B) Por infração ao art. 9º da Lei 9.656/98, multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada produto, perfazendo o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com penalidade prevista no art. 19 da Resolução Normativa nº 124/06. Processo nº 25783.013542/2011-74.

55) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b”, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.181176/2013-71.

56) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art.25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.073355/2010-17.

57) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE., ANS 006246, pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil oitocentos e vinte reais), por infração ao art.25 c/c art. 35-G da Lei nº 9656/98 c/c art. 6º, inciso III c/c art.51, inciso X, ambos da Lei nº8.078/90, com penalidade prevista no art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06 c/c inciso V do art. 10 da referida Resolução 124/06. Processo nº 25785.002118 /2012-65.

58) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA

MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), bem como Advertência, por infração aos arts. 12, inciso II, alínea "a" e 20, ambos da lei 9656/98, conforme o disposto nos arts. 77 e 36 c/c art. 10, inciso III c/c art. 7º, inciso III c/c art. 5º, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.083627/2011-60.

59) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSIMÉDICA SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, ANS 401846, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração aos arts. 11, parágrafo único e 12, inciso I, alínea "b", da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.077754/2011-20.

60) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, ANS 313971, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por infração ao art. 20 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 34, por trinta vezes, c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.059221/2010-60.

61) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA-FASSINCRA, ANS 358720, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil, trezentos reais), por infração ao art. 17, §4º, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9º, inciso I, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.017751/2012-37.

62) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA

MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e reconsideração parcial da decisão, reduzindo a penalidade pecuniária imposta para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.059181/2011-52.

63) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA incorporada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326035, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.015032/2011-51

64) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL, ANS 31563-0, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 35-C da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 79, c/c art. 10, inciso II, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25785.005042/2012-20.

65) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, de Advertência e de multa no valor de R\$80.480,00 (oitenta mil quatrocentos e oitenta reais), por infração aos 1) art. 25 da Lei nº 9.656/98; 2) art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, incisos II, XIII, XVII da Lei nº9961/00 c/c art. 20 da RN nº195/09; 3) art. 20 da Lei nº9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN171/08, sujeitando a operadora às penalidades previstas 1) no art. 69 RN nº 124/2006; 2) art 61- A da RN nº 124/2006; 3) art. 37 da RN nº 124/2006; c/c art. 10, inciso V da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.058822/2011-51.

66) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 34665-9, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 33902.432422/2013-69.

67) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A, ANS 36376-6, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela operadora, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão exarada pela DIFIS, a qual aplicou à Operadora multa pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, IV, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98. Processo nº 25779.002352/2012-71

68) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 32630-5, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, todos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25772.016653/2012-42.

69) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 32630-5, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização à AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06, considerando, ainda, a aplicação do fator multiplicador previsto no art. 10, V, bem como a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes

previstas nos arts.7º e 8º, todos da referida Resolução. Processo nº 25780.003297/2013-89

70) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 30662-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, todos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25789.071331/2011-04.

71) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 00624-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização à SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06, considerando a aplicação do fator multiplicador previsto no art. 10, V, bem como a presença da agravante prevista no art. 7º, III, e a ausência de circunstâncias atenuantes do art. 8º, todos da referida Resolução. Processo nº 25789.071349/2012-89

72) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 34665-9, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 33902.378882/2011-72.

73) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., ANS 31714-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de

Fiscalização no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, todos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25773.001752/2013-09.

74) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 40391-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 33902.417664/2013-22.

75) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, ANS 31230-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 408.100,00 (quatrocentos e oito mil e cem reais), por onze infrações ao art. 17, § 4º, da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 88, c/c art. 9º, inciso I, e art. 10, inciso II, todos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25789.024395/2008-11.

76) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, arbitrada na forma do art. 77, c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/06. Proc. 25789.077628/2011-75.

77) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA ANS 41528-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização à DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06, considerando, ainda, a aplicação do

fator multiplicador previsto no art. 10, I, bem como a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º, todos da referida Resolução. Processo nº 25789.104737/2011-72

78) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE LTDA, ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor total de 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por duas infrações: ao art. 12, inciso I, alínea "a"; e ao art. 1º, §1º, alínea "d", ambos da Lei 9.656/98, arbitradas respectivamente na forma dos arts. 77 e 71, c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06. Proc. 33902.645970/2011-95.

79) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 00624-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c arts. 13 e 15 da Resolução Normativa 171/2008, conforme disposto no art. 35, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.069274/2013-57.

80) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANS 31292-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ R\$ 816.299,69 (oitocentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), por infração ao art. 17, §4º da Lei nº 9656/98, pela conduta prevista no art. 88 da RN nº 124/2006, considerando a multa pecuniária base no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, V, da RN nº 124/2006, e do fator compatibilizador para toda a coletividade de beneficiários dos produtos vinculados ao hospital Policlínica de Botafogo, e considerando, ainda, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da mesma Resolução; e a penalidade pecuniária no valor de R\$ 813.816,25 (oitocentos e treze mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), por infração ao art. 17, §4º da Lei nº 9656/98, pela conduta prevista no art. 88 da RN nº 124/2006,

considerando a multa pecuniária base no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, V, da RN nº 124/2006, e do fator compatibilizador para toda a coletividade de beneficiários dos produtos vinculados ao hospital Casa de Saúde São José, e considerando, ainda, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 7º e 8º da mesma Resolução, consolidando o valor total de R\$ 1.630.115,94 (um milhão, seiscentos e trinta mil, cento e quinze reais e noventa e quatro centavos). Processo nº 33902.441010/2011-58

81) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DO OESTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS 33705-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 34, c/c art. 10, inciso I, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 33902.054051/2008-11.

82) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 30662-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização à AMICO SAÚDE LTDA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 20-C da Resolução Normativa nº 124/06, considerando, ainda, a aplicação do fator multiplicador previsto no art. 10, V, bem como a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º, todos da referida Resolução. Processo nº 33902.848534/2011-76

83) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 34208-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização à UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 12, II da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, considerando, ainda, a aplicação do fator multiplicador previsto no art. 10, V, a presença da circunstância atenuante prevista no art.

8º, III, e a ausência de circunstâncias agravantes previstas no art.7º, todos da referida Resolução. Processo nº 33903.013996/2011-60

84) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A, ANS 363766, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.673,68 (oitenta mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 88 c/c art. 10, inciso IV e art. 9º, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº25779.011405/2013-26.

85) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso interposto por LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS nº 360961, por intempestivo, e consequente manutenção da decisão exarada pela DIFIS, a qual aplicou penalidade pecuniária no valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por infração ao art. 30 da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 11 e 12 da RN nº 279/2011 da ANS, conforme arts. 84 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.003088/2014-36.

86) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE nº 000043 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, c/c art. 7º, inciso III todos da Resolução Normativa nº 124/06. Processo nº 25785.003380/2012-27

87) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c RN nº 226/2010 da ANS, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25780.008362/2012-81.

88) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ANS nº 301337 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 48/03 alterada pela RN 226/10 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25789.041001/2011-86

89) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 352501, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 78 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25785.003230/2012-13.

90) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ANS nº317144 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por infração ao art. 35, caput, da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 67 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25773.014915/2010-62

91) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SULMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 338346, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25785.010647/2011-51.

92) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ANS nº 303976 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 82 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25780.000313/2014-62

93) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PREVDONTO ODONTO EMPRESA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA nº 357294 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso IV, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução, e, penalidade de advertência, por infração ao art. 20 da Lei 9656/98 conforme art. 37 da RN 124/06, por estarem presentes as condições do art. 5º, II c/c art. 8º, III da RN 124/06. Processo nº 25772.006527/2012-80

94) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED ζ COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA, ANS 306398, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/98, arbitrada na forma do art. 77, c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso IV, todos da RN 124/06. Proc. 25773.020877/2011-68.

95) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nº 301337 pelo conhecimento do

recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 4º, incisos XVII, da Lei 9.961/00, c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 171/08, com penalidade prevista no art. 58 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 25789.099243/2012-40

96) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS, Registro ANS nº 319996, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25780.002539/2013-17.

97) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 317144, alterando-se, todavia, ex officio a penalidade pecuniária imposta para o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.009331/2011-56.

98) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 31 da Lei 9.656/98, e arbitrada na forma do art. 84, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/06. Proc. 25789.063606/2012-17.

99) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 346471, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 78 e 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25779.012280/2009-75.

100) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, mantendo as duas penalidades pecuniárias impostas, que totalizam o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), por infrações ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77, 7º, inciso III e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25772.013142/2012-79.

101) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 337668, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25772.011163/2012-50.

102) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA nº 30.317-8 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infringir oito vezes o art. 20 caput da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c art. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c art. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06 c/c art. 13 e 15 da RN 156/07 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08, com penalidade prevista no art. 34 c/c art. 10, inciso II, §2º, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 33902.215501/2009-21

103) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ANS 314099, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 35-A da Lei 9.656/98, c/c art. 3º, inciso XIV da RN nº 259/2011, arbitrada na forma do art. 79, c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/06. Proc. 33903.017787/2012-76.

104) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 352586, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.005837/2010-36.

105) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL nº346659 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 33902.410930/2013-96

106) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, Registro ANS nº 326305, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 25789.065994/2010-09.

107) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ANS nº006246 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 33902.211261/2012-91

108) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, arbitrada na forma do art. 78, c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/06. Proc. 25773.019597/2011-15.

109) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S/A nº 005711 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 33902.565615/2011-33

110) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S/A nº 005711 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), por infringir duas vezes o art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 33902.504069/2011-64

111) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A nº 000027 pelo conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução. Processo nº 33902.441365/2011-47

112) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA

DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, arbitrada na forma do art. 78, c/c art. Art. 10, inciso V, ambos da RN 124/06. Proc. 25779.021680.2011-96.

113) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 39400-9, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 134.726,32 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), por infração ao art. 17, § 4º, da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 88, c/c art. 9º, inciso II, e art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25789.002371/2005-50.

D2) Processos de Taxa de Saúde Suplementar

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.147127/2004-19.

2) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.466802/2012-16.

3) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.799319/2011-34.

4) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.221473/2008-08.

5) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.110538/2008-82.

6) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.217978/2008-60.

7) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.207555/2008-31.

8) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.111972/2009-61.

9) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.130337/2004-78.

10) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.072289/2014-68.

D3) Processo de DLP

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo no processo de alegação de Doença e Lesão Preexistente - DLP, interposto pela Operadora UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE

JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente o pleito, em decorrência da insuficiência de provas acerca do conhecimento prévio da patologia por parte do beneficiário no momento da assinatura do contrato, Processo nº 33902.159118/2013-61.

Feitas essas deliberações, a Diretora-Presidente Substituta considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão. E eu, _____ (Carla de Figueiredo Soares), Secretária-Geral, lavrei a presente, que vai ao final por mim rubricada e assinada pelos Diretores.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2015.

José Carlos de Souza Abrahão
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Simone Sanches Freire
Diretora

Martha Regina de Oliveira
Diretora-Presidente Substituta